

11.5.73

34

Segunda Turma

00915040
04370750
05701000
00000110

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.570 - GUANABARA

RECORRENTE: MELSIC - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

EMENTA - Importação de soda cáustica, em conformidade com a Resolução n. 640/69, do Conselho de Política Aduaneira.

Resolução 640/69 do CPA-

Inconstitucionalidade desprezada. Motivação.

II. Recurso extraordinário não conhecido, porque ausentes seus pressupostos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, DF, 11 de maio de 1973.

CARLOS TRIMPELIN FLORBE - PRESIDENTE E RELATOR

/evfs

11.5.73

Segunda Turma

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 75.570

-

GUANABARA

00915040
04370750
05702000
00000250

RELATOR: O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES
RECORRENTE: MELSIC - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES - Inconformada com a discriminação da Resolução n. 640, do C.P.A., que na importação de hidróxido de sódio (soda cáustica) procedida pela requerente, exigiu-lhe o pagamento do imposto à base de 55% "ad valorem", enquanto a 15% para outros portos, ajuizou ela mandado de segurança contra o Inspetor da Receita Federal da Guanabara, pleiteando o pagamento da última fixação.

Sustenta a inconstitucionalidade desse proceder, invocando o art. 20, I, c.c. 21, I, da Constituição.

2. Deferida a liminar, prestadas informações, com o parecer contrário do Ministério Público, sentenciou o magistrado, denegando o mandamus.

3. Recorreu a impetrante. Inexitosamente, eis que o Eg. Tribunal Federal de Recursos, por sua 1ª Turma,



RE nº 75.370 - GR

- 2 -

manteve o decisório impugnado.

O acórdão, que é unânime e data de 17.3.72, en
cima-se com a seguinte ementa, fls. 86:

"IMPORTAÇÃO - Inexiste direito de impor-
tar soda cáustica mediante o pagamento da ali-
quota de 15% "ad valorem", no interesse do
abastecimento de outras zonas, senão daquelas
situadas nas unidades federativas abrangidas
pelo contingenciamento previsto na Resolução
640/69, do C.F.A. - Recurso desprovido."

4. Daí o recurso extraordinário, manifestado
a fls. 88/92, com base nas letras a e d do permissivo cons-
titucional.

Admitido pelo despacho de fls. 98, ensejou as
razões de fls. 104/14 e 119/22.

5. Parecer da d. Procuradoria-Geral da Re-
pública, pelo não provimento, fls. 126, reportando-se às ra-
zões da 3ª subprocuradoria-Geral, fls. 119/22.

É o relatório.

* * *



V O T O

O SR. MINISTRO CARLOS THOMPSON FLORES: - (Relator) - Não conheço do recurso.

2. Como fez ver o relatório, sustenta que, mantendo a discriminação tributária, originada pela Resolução n. 640/69, do S.P.A., combinada com a Comunicação do CACEX, n. 269/69, o decisório recorrido contrariou o art. 20, I, da Constituição, dissentindo do julgado proferido pelo Tribunal Federal de Recursos no Agravo n. 68.596, o qual deu pela inconstitucionalidade.

3. Penso que inoocorreram quaisquer dos pressupostos.

Quanto à discrepância pretoriana, limitada ao julgado citado, porque do mesmo Tribunal, é de todo inoperante (súmula n. 369).

Resta a afronta constitucional.

Para repeli-la, assim se fundamentou o voto do relator, o ilustre Ministro Moacir Catunda, fls. 32:

"Acentuou, com propriedade, a douta sentença recorrida que o art. 21, I, da Emenda Constitucional n. 1, de 1969 permite ao Executivo alterar as alíquotas do imposto de importação nas condições e nos limites que a lei estabelecer. A lei

00915040
04370750
05703000
01640310



Já existia (Lei n. 3.244, de 1957; art. 3º e alíneas) e não é incompatível com a Lei Maior e, se dúvida pairasse ainda, o recente Decreto-lei n. 1.169, de 29 de abril de 1971 a esplanou, ao estabelecer no seu art. 3º que continua em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira para alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação".

Não se instituiu tributo discriminatório, de sorte a ferir o princípio da igualdade. Pelo contrário, tendo em vista as dificuldades de transporte e a insuficiência de produção de soda cáustica, a redução da alíquota, com vistas a minimizar desequilíbrios econômicos, entre zonas economicamente diversas, operou em benefício do princípio de igualdade.

Dada a existência de condições diferentes, aferidas pelo órgão competente, entre zonas diversas, entende que a medida que foi tomada a título passageiro, não haja importado em discriminação ilegal, pelo que nego pagamento, coerente com as decisões pela Turma, nos Ag. Nºs. 68.141 - Relator Ministro Henrique D'Avila; - 68.227 - Relator Ministro Peçanha Martins e outros vários."

E acrescentou o ilustre Ministro Judge Lafayette



RE Nº 75.570 - 03

- 5 -

te, fls. 83:

"Intende-se que é inconstitucional a redução de imposto concedida, mas a inconstitucionalidade não pode ser ampliada em favor de quem está fora das zonas previstas na Resolução do C.F.A. Irregular é a alíquota menor para os outros contribuintes; a do ispatrante está sendo cobrada certa e legalmente."

Realmente.

É possível que a desatenção à Constituição possa ocorrer, como se deduz o voto do ilustre Ministro Jorge Lafayette.

Não seria, porém, de merecer examinado neste mandado. Outrém, quiçá, pudesse suscitá-lo, mostrando seu interesse, o qual, nos termos de inconstitucionalidade, aqui não se verifica com o propósito visado.

É o meu voto.

/evfs



RE 75.570 - GB - Rel., Min. Thompson Flores. Recte. Mel sic - Importadora e Exportadora de Produtos Alimentícios Ltda. (Advs. João Rodrigues Leal e outros). Recda. União Federal.

Decisão: Não conhecido, unânime.- 2ª T., 11-5-73.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antonio Neder e Xavier de Albuquerque, e, o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral da República, substituto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Bilac Pinto.


Heliô Francisco Marques,
Secretário da 2ª Turma.

00915040
04370750
05704000
00000420

